

“2 — Tendo em vista a estrada estadual Jau-Araquara, somente a área acima descrita deve ser anexada a Ribeirão Bonito. A outra área está ligada à referida rodovia que facilita o acesso a Boa Esperança do Sul, conforme se verifica no mapa anexo. As divisas do distrito de Trajaju são as representadas a tinta preta e as da área objeto de anexação são as coloridas.

Sendo o parecer do Instituto Geográfico e Geológico favorável à anexação pleiteada no presente processo, manifestando-se, embora, quando à conveniência da anexação de apenas parte do distrito de Trajaju, configura-se a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.001, de 11 de outubro de 1963, não se aplicando, pois, para o caso em estudo, a suspensão, até 31 de dezembro de 1963, da vigência do artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 4571, de 3 de janeiro de 1958.

O presente pedido de anexação encontra, pois, fundamento legal, e está em condições de ser apreciado pela douta Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária.

Estando o parecer do Instituto Geográfico e Geológico acompanhado de mapa, em duas vias, no qual figuram, devidamente assinaladas, as divisas da parte da gleba que se deve anexar, julgamos de bom alvitre que uma das vias do referido mapa seja encaminhada ao Tribunal de Justiça, juntamente com a cópia da resolução que autorizar a realização do plebiscito.

Em face do exposto, somos de parecer que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo deve determinar a realização do plebiscito solicitado no presente processo, na forma prescrita na Lei Orgânica dos Municípios, para o que submetemos à apreciação da douta Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, nos termos do § 2.º do artigo 248 da Consolidação do Regimento Interno, e para posterior aprovação do Plenário, o seguinte

Projeto de Resolução n. .... de 1963.  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É determinada, em cumprimento ao que estabelece o artigo 73 da Constituição Estadual, e em face do disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.001, de 11 de outubro de 1963, e na forma regulada pela Lei Orgânica dos Municípios (Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952), a realização do plebiscito de consulta à população do território pertencente ao município de Boa Esperança do Sul (comarca de Ribeirão Bonito), e que se pretende seja anexado ao município de Ribeirão Bonito, território esse delimitado por divisas estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Geológico, e aceitas por esta Assembléia Legislativa, conforme descrição abaixo:

1 — Com o município de Boa Esperança do Sul  
Começa no ribeirão do Potreiro na foz do terceiro afluente da margem direita abaixo do córrego da Colônia do Meio; sobe por aquele afluente até sua cabeceira; continua pelo contra-forte fronteiro até cruzar com o divisor entre as águas do ribeirão do Potreiro, à direita, e as do rio Boa Esperança, à esquerda; prossegue por este divisor em demanda da foz do ribeirão do Saltinho no rio Boa Esperança; sobe pelo ribeirão do Saltinho até a foz do córrego da Figueira.

2 — Com o município de Ribeirão Bonito  
Começa no ribeirão do Saltinho na foz do córrego da Figueira; daí, vai em reta à cabeceira noroccidental do córrego Municipal, pelo qual desce até sua foz no rio Boa Esperança; desce por este rio até a foz do córrego das Três Barras, pelo qual sobe até o ponto onde é cortado pela reta, que da foz do córrego da Fazenda Nova Cintra vai à foz do córrego da Fazenda São José no ribeirão do Potreiro.

3 — Com o município de Dourado  
Começa no córrego das Três Barras, no ponto onde é cortado pela reta que vai da foz do córrego da Fazenda Nova Cintra no córrego da Vargem, à foz do córrego da Fazenda São José no ribeirão do Potreiro; prossegue por esta reta até a foz do córrego da Fazenda São José no ribeirão do Potreiro; desce pelo ribeirão do Potreiro até a foz do terceiro afluente da margem direita abaixo do córrego da Colônia do Meio, onde tiveram início estas divisas.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 30-10-1963

(a) Gilberto Siqueira Lopes — Relator  
Aprovado o Parecer em reunião de 30-10-63  
(a) Orlando Zancaner, Presidente — Gilberto Siqueira Lopes — Nabil Chedid — Lot Neto — Esmeraldo Tarquinio de Campos — Scalamarandré Sobrinho — Jacob Carolo — Hozair Marcondes — Jacob Carolo — Hozair Marcondes — Salgot Castillon — Oswaldo Santos Ferreira — Elio Bernardi.

PARECER N. 3200, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG — 3516, de 1963

Examinados todos os elementos do processo RG — 2910, de 1963, referente ao pedido de elevação do Bairro do Taboão (município de Cajamar), à categoria de distrito, assim como as informações da Assistência Técnica desta Comissão (fls. 16/17), verifica-se que a representação preenche os requisitos legais que dizem respeito ao número de signatários-eleitores (fls. 115 v.) — residente há mais de 2 (dois) anos no território do distrito a ser criado (fls. 13), bem como ao reconhecimento das firmas dos

seus signatários (fls. 1v) (artigo 21, § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios.)

Constata-se, também, pelos comprovantes que figuram no processo que o território em questão atende as exigências legais que estabelecem o mínimo de 50 (cinquenta) habitações (fls. 3, item 1) na povoação-sede (artigo 21, item I, da Lei Orgânica dos Municípios).

As fls. 34 o Instituto Geográfico e Geológico do Estado, atendendo ao disposto no artigo 21, § 2.º, da Lei Orgânica dos Municípios, apresenta informações sobre o processo (fls. 34), bem como o mapa do futuro distrito (fls. 5).

O referido órgão constatou a existência de 4 estabelecimentos industriais na localidade, e, pelos estudos e inqueritos procedidos em 110 habitações e 9 estabelecimentos de serviços, afirma possuir o bairro do Taboão condições para a criação do distrito, pois tende a desenvolver-se ainda mais, não só em virtude do eixo rodoviário, do loteamento entre os quilômetros 39 e 40 da Via Anhanguera (que permitiu a concretização do povoamento em bases urbanas), como principalmente porque duas importantes industriais aí se estabeleceram, atraindo mão de obra.

As fls. 4 o Instituto Geográfico e Geológico apresenta as divisas do futuro distrito de acordo com a conveniência da população local.

Em face do exposto, somos de parecer que, nos termos do disposto no artigo 253 da Consolidação do Regimento Interno, se deve incluir no projeto de lei quinquenal a proposta de criação do distrito, que, de acordo com o solicitado pelos interessados (fls. 1), deve chamar-se Jordânia.

É o nosso parecer  
Sala das Comissões, em  
Alfredo Farhat — Relator.  
Aprovado o parecer em reunião de 30-10-63.

(a) Orlando Zancaner — Presidente  
Gilberto Siqueira Lopes — Lot Neto — Scalamarandré Sobrinho — Jacob Carolo — Hozair Marcondes — Gualberto Moreira — Salgot Castillon — Oswaldo Santos Ferreira — Elio Bernardi.

PARECER N. 3201, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa, e Judiciária, sobre o Processo n. RG — 4008, de 1963

Examinados todos os elementos do processo n. RG — 4008, de 1963, referente ao pedido de elevação do Bairro de São Luiz do Rio Feio (município de Guarantã) à categoria de distrito, assim como a informação da Assistência Técnica desta Comissão (fls. 14/15), verifica-se:

1 — Falta o reconhecimento das firmas dos signatários da representação. A fls. 2, foram reconhecidas apenas as firmas de duas pessoas que, por sua vez, atestaram ser verdadeiras as firmas dos aludidos signatários.

2 — Falta o atestado de residência ou domicílio dos signatários por mais de dois anos no território do distrito a ser criado.

3 — Falta a prova de que existem 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação-sede.

4 — Falta ainda a prova de que o território do distrito a ser criado possui população superior a 1.000 habitantes.  
Por essas falhas acima relacionadas, não foram cumpridos os dispositivos do artigo 21, itens I e II e seu § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952.

O Instituto Geográfico e Geológico, pela informação de fls. 79, informa a esta Comissão que o Povoado em exame conta apenas com 8 prédios e com 20 pessoas, sendo 8 adultos e 12 menores, de 7 anos. Além disso, o Povoado está situado em região essencialmente pastoril com pequena densidade demográfica rural.

Informa ainda esse órgão técnico que o Bairro de São Luiz do Rio Feio não preenche, em absoluto, os requisitos impostos pela Lei Orgânica dos Municípios para que seja elevado à categoria de sede de distrito de paz.

Face a esse pronunciamento, somos pelo arquivamento do presente processo. Na verdade, o Bairro em questão não atende às condições impostas pela Lei Orgânica dos Municípios.

É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 29-10-1963.

(a) Alfredo Farhat — Relator.  
Aprovado o parecer em reunião de 30-10-63.

(a) Orlando Zancaner, Presidente — Gilberto Siqueira Lopes — Lot Neto — Scalamarandré Sobrinho — Jacob Carolo — Hozair Marcondes — Gualberto Moreira — Salgot Castillon — Oswaldo Santos Ferreira — Elio Bernardi.

PARECER N. 3.202, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG-3570, de 1963

Examinando o processo n. RG-3570, de 1963, referente ao pedido de anexação de território pertencente ao município de Paraguaçu Paulista ao município de Lutécia (comarca de Paraguaçu Paulista), assim como as informações do Instituto Geográfico e Geológico (fls. 4) e da Assistência Técnica desta Comissão (fls. 12/15), verifica-se que a representação não preenche os requisitos indispensáveis ao seu acolhimento.

Ao cuidar da anexação de territórios, a Lei Orgânica dos Municípios (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 4571, de 3 de janeiro de 1958) assim dispõe:

“Artigo — 20 — Qualquer território que tenha mais de 1.000 moradores poderá ser

anexado a município vizinho, já existente ou a ser criar na mesma lei quinquenal, desde que pelo menos 50 eleitores o requeram, observado o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da presente lei.

Parágrafo único — A incorporação de que trata este artigo dependerá de aprovação por lei do município incorporador, dispensada esta exigência quando se tratar de município a ser criado simultaneamente, na mesma lei quinquenal”.

Acontece, entretanto, que a recém-promulgada Lei n. 8.001, de 11 de outubro de 1963, suspende a vigência do aludido texto legal, excluindo, porém, casos excepcionais que especifica. Diz ela:

“Artigo 1.º — Fica suspensa até 31 de dezembro de 1963, a vigência do artigo 20 e seu parágrafo único (com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 4.571, de 3 de janeiro de 1958) da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único — Excluem-se dos efeitos do presente artigo os pedidos de anexação e os de retificação de divisas que, dependendo para sua efetivação, de plebiscito, obtiverem, mesmo apresentando falhas em sua instrução, apreço favorável do Instituto Geográfico e Geológico, bem como as propostas de anexação que, por iniciativa do referido Instituto, forem submetidas, por intermédio da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, à consideração da Assembléia Legislativa. Esta, concordando com a proposta, determinará “ex-officio” a realização do plebiscito de consulta à população interessada. É indispensável, em relação a todos os casos aqui previstos, a exigência de aprovação por lei do município incorporador”.

Constata-se, pelo documento de fls. 4, que o Instituto Geográfico e Geológico, sobre a anexação pleiteada, assim se manifesta:

“II — Os moradores que ocupam a área que Lutécia reivindica, no pedido de retificação de divisa, não se interessam em pertencer a este município, pois a área em questão está, aproximadamente, à mesma distância da sede de ambos os municípios: a estrada que serve à referida área é conservada pelo D.E.R.. Acresce, ainda, que a população se declara satisfeita com a assistência que tem recebido da administração de Paraguaçu Paulista.

III — A modificação na linha divisória, que está sendo proposta por Lutécia, não irá trazer nenhuma vantagem técnica, pois dividirá territórios de grandes propriedades e precisará de uma reta norte-sul para ser completada.

IV — Assim sendo sou pela manutenção da atual divisa Lutécia-Paraguaçu Paulista”.

As fls. 4v, o Senhor Diretor Técnico do Instituto Geográfico e Geológico sobre o assunto, assim se refere:

“1 — Como se vê nas informações retro, não é aconselhável proceder-se à retificação pedida”.

Assim sendo não se configura, no presente caso, aquela hipótese prevista pelo parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.001, de 11 de outubro de 1963. Isso porque é o parecer do I.G.G. contrário à anexação.

Perdura, pois, o mandamento contido no “caput” do referido artigo, que determina a suspensão, até 31 de dezembro de 1963, da vigência do artigo 20 e seu parágrafo único (com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 4571, de 3 de janeiro de 1958) da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Não há, pois, fundamento legal, e, conseqüentemente, qualquer hipótese de se concretizar a anexação pleiteada, através do projeto de lei quinquenal a ser elaborado no corrente ano.

Em face do exposto somos de parecer que a Assembléia Legislativa deve determinar o arquivamento do presente processo, para o que submetemos à apreciação da douta Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, nos termos do § 2.º do artigo 248, da Consolidação do Regimento Interno, e para posterior aprovação do Plenário, o seguinte

Projeto de Resolução n. .... de 1963  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É determinado o arquivamento da representação a que se refere o processo n. RG. 3570, de 1963, e na qual se pleiteia a anexação de território pertencente ao município e comarca de Paraguaçu Paulista no município de Lutécia, por ter ela recebido parecer contrário do Instituto Geográfico e Geológico, e conseqüentemente, não se enquadrar na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.001 de 11 de outubro de 1963.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer.  
Sala das Comissões em 30-10-1963

(a) Nagib Chaib — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 30-10-63

(a) Orlando Zancaner — Presidente  
Gilberto Siqueira Lopes — Lot Neto — Scalamarandré Sobrinho — Hozair Marcondes — Gualberto Moreira — Salgot Castillon — Oswaldo Santos Ferreira — Elio Bernardi — Renato Cordeiro — Leonidas Camarinha — José Felício Castellano.

PARECER N. 3203 DE 1963  
Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo n. RG. 3726, de 1963

Através do processo n. RG. 3726, de 1963, moradores dos bairros Morro Azul e Moenda, pertencentes ao município de Itatiba, pleiteiam a anexação dessas glebas ao município de Jarinu.

A representação deu entrada nesta As-

sembléia Legislativa dentro do prazo legal estatuído pelo § 6.º do artigo 5.º, da Lei Orgânica dos Municípios com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1693, de 14 de janeiro de 1963.

Vem ela assinada por 63 pessoas (fls. 2 e 3), das quais são reconhecidas apenas 6 firmas (fls. 3 “in fine”).

Comprova-se, através do documento de fls. 4, 4v., que apenas 45 dos signatários da representação possuem a qualidade de eleitor, e não se comprova a residência dos signatários há mais de 2 (dois) anos no distrito.

Não se comprova, ainda, que o território possui mais de 1.000 habitantes.

Assim sendo, a representação, não observa ao disposto no artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 4571, de 3 de janeiro de 1958, cujo texto é o seguinte:

“Artigo 20 — Qualquer território que tenha mais de 1.000 moradores poderá ser anexado a município vizinho, já existente ou a ser criar na mesma lei quinquenal, desde que pelo menos 50 eleitores o requeram, observado o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da presente lei”.

Além do não cumprimento das disposições legais, contidas na Lei Orgânica dos Municípios quanto ao mérito deve a proposição ser rejeitada.

A medida proposta é malefica pois viria desfalcocar o município de Itatiba de uma gleba que lhe é necessária. Isso porque, como é sabido, e o seu Prefeito Municipal acentua a fls. 11, a área do município de Itatiba é uma das menores que se conhece, ao passo que a de Jarinu é muito grande, bem maior do que suas possibilidades de levar o progresso e o bem estar a todos os seus recantos.

Em face do exposto, somos de parecer que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo deve determinar o arquivamento do presente processo, para o que submetemos à apreciação da douta Comissão Administrativa e Judiciária, nos termos do § 2.º, do artigo 248, da Consolidação do Regimento Interno, e para posterior aprovação do Plenário, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. DE 1963  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É determinado o arquivamento da representação a que se refere o processo n. RG — 3726, de 1963, e na qual se pleiteia a anexação de território pertencente ao município de Itatiba (comarca de Itatiba), ao município de Jarinu, por objetivo medida contrária ao interesse público, tendo-se em vista a pequena área territorial do município de Itatiba.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 30-10-63.

(a) Jamil Dualibi — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 30-10-63.

(a) Orlando Zancaner — Presidente  
Gilberto Siqueira Lopes — Lot Neto — Hozair Marcondes — Gualberto Moreira — Salgot Castillon — Oswaldo Santos Ferreira — Elio Bernardi — Jacob Carolo — Scalamarandré Sobrinho.

PARECER N. 3204, DE 1963

Da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, sobre o Processo RG n. 3579, de 1963

O parecer do Instituto Geográfico e Geológico, sob o aspecto técnico, foi implicitamente favorável à anexação do distrito de Terra Nova D'Oeste ao município de Nova Guataporanga, ao reconhecer as vantagens decorrentes do fator distância.

De fato, o distrito em questão está ligado à sede do município a que pertence por estrada municipal com percurso de 12 quilômetros, e para Nova Guataporanga é de apenas 6 quilômetros.

Ainda mais, devemos considerar que o citado distrito dista da sua comarca (Dracena) 34 quilômetros, e sendo anexado ao município de Nova Guataporanga, irá pertencer à comarca de Tupi Paulista, a qual estará ligada por estrada com percurso de 18 quilômetros (observações à fls. 8 do processo).

O aspecto negativo-econômico, citado pelo Instituto Geográfico e Geológico, não veio acompanhado de qualquer prova. Entretanto, temos notícia que o distrito em tela produz uma receita aproximada de Cr\$ 1.000.000,00, ao passo que a administração municipal de Santa Mercedes gasta nele mais de Cr\$ 2.000.000,00 (último exercício). Sendo deficitário esse distrito, será vantajoso para Santa Mercedes a sua incorporação ao município de Nova Guataporanga, sob o ângulo econômico.

O deferimento do pedido de consulta plebiscitária será a única forma de apurar-se a maioria dos eleitores do distrito é favorável ou não a sua desanexação, pois a população, no caso, é a maior interessada.

Diante do exposto, somos de parecer que a Assembléia Legislativa deve determinar a realização do plebiscito solicitado no presente processo, na forma prescrita pela Lei Orgânica dos Municípios, para o que submetemos à apreciação da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, nos termos do § 2.º do artigo 248 da Consolidação do Regimento Interno, e para posterior aprovação pelo Plenário, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. DE 1963  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — É determinada, em cumprimento ao que estabelece o artigo 73 da Constituição Estadual, e na forma regulada pela Lei Orgânica dos Municípios (Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, com